



LEI COMPLEMENTAR Nº 36 DE 30 DE JUNHO DE 2023

Nº da ordem 36 / 2023
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e
Publicado no placar da Prefeitura
Em 30 / 06 / 2023
Leidyka Guvinel
Responsável

“Dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Montividiu e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

Art. 1º. Esta Lei Complementar cria a Guarda Civil Municipal de Montividiu Goiás (GCMMTV), define a sua competência e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira da Guarda Municipal de Montividiu-Goiás-GCMMTV.

Art. 2º. A Guarda Civil Municipal de Montividiu (GCMMTV), é instituição de caráter civil, uniformizada, armada, com regime especial de hierarquia e disciplina e com função de proteção municipal preventiva, destinada à preservação de seus bens de uso comum, uso especial e dominiais, serviços e instalações, ressalvadas as competências da União e do Estado e observados os princípios de atuação previstos no Regulamento Geral das Guardas Municipais.

Art. 3º. A Guarda Civil Municipal funcionará ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados e desempenhará função eminentemente preventiva, zelando pelo respeito à Constituição, às leis e à proteção do patrimônio público municipal.

Art. 4º. No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com os órgãos de segurança pública da União, do Estado e congêneres de Municípios vizinhos, sempre respeitando as atribuições delineadas na Constituição Federal.

Art. 5º. O pessoal de carreira da corporação da Guarda Civil Municipal obedecerá ao regime jurídico estatutário, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montividiu e alterações, às determinações desta Lei, submetendo-se, ainda, às normas regulamentares disciplinares próprias.

[Handwritten signature]



Art. 6º. A Guarda Civil Municipal é diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. Por sua própria natureza e finalidade, a Guarda Civil Municipal é órgão civil da Administração Direta Municipal.

Art. 7º. O quadro da Guarda Civil Municipal é composto por cargos de provimento efetivo mediante concurso e de cargos em comissão, de livre provimento e exoneração, escolhidos dentro do quadro da carreira da Guarda Civil Municipal de Montividiu.

Art. 8º. Os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal serão providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão.

§1º. Para ocupação dos cargos da Guarda Civil Municipal fica estabelecido em 10% (dez por cento) o percentual mínimo para o sexo feminino.

§2º. Não havendo candidatos aprovados do sexo feminino para provimento das vagas, estabelecidas no parágrafo anterior, estas poderão ser ocupadas por candidatos do sexo masculino.

§3º. Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, contados a partir do início das atividades da Guarda Civil Municipal, a Presidência da Guarda Municipal, bem como a Ouvidoria e Corregedoria, órgãos integrantes de sua estrutura organizacional e administrativa, poderão ter como titulares profissionais estranhos a seu quadro de servidores.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA, DA CONDUTA E DA ÉTICA

Art. 9º. Além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Montividiu, os servidores pertencentes aos quadros da Guarda Civil Municipal deverão observar também os seguintes preceitos:

- I - servir à sociedade como obrigação fundamental;
- II - proteger pessoas e bens;
- III - preservar a ordem, repelindo a violência;
- IV - respeitar os direitos e garantias individuais;
- V - jamais revelar tibieza ante o perigo e o abuso;
- VI - exercer suas atribuições com zelo, probidade, discrição e moderação;
- VII - evitar que sentimentos ou animosidades pessoais possam influir em sua conduta e suas decisões;
- VIII - apresentar-se sempre asseado e uniformizado ao trabalho, zelando por sua imagem pessoal e da corporação;
- IX - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou



- especialização, sempre que for determinado, e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados com recursos públicos;
- X - respeitar a dignidade da pessoa humana;
 - XI - obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - XII - não abandonar o posto em que deva ser substituído sem a chegada do substituto ou autorização do inspetor ou superior hierárquico;
 - XIII - respeitar e fazer respeitar a hierarquia da Guarda Municipal;
 - XIV - elaborar boletim de ocorrência, quando couber, no seu turno de trabalho.
 - XV - tratar a todos com educação, urbanidade e cortesia, ficando proibido de externar qualquer manifestação de preconceito, seja de raça, gênero, nacionalidade, crença, posição política ou social, pessoa idosa ou portadora de necessidades especiais;
 - XVI - ter conduta profissional compatível com princípios éticos e morais da GCMMTV, conduzindo-se exemplarmente tanto em serviço quanto em sua vida particular;
 - XVII - ser assíduo e pontual ao serviço, comparecendo ao local de trabalho em que esteja escalado, sempre no horário estabelecido;
 - XVIII - inteirar-se das peculiaridades do posto ou setor de serviço, visando ação eficiente, tanto no aspecto de segurança, quanto no de orientação e informação ao público;
 - XIX - zelar pela guarda, economia e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho e do patrimônio público;
 - XX - cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletivo;
 - XXI - utilizar-se dos instrumentos de trabalho, veículos e motocicletas, quando habilitado e autorizado, no estrito exercício das atribuições do cargo;
 - XXII - comunicar a seus superiores hierárquicos todo fato contrário ao interesse público, irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou do serviço;
 - XXIII - prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, quando o caso, pessoalmente ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas;
 - XXIV - atender no prazo determinado às requisições da Corregedoria Geral da GCMMTV;
 - XXV - solicitar ao superior hierárquico ou chefe imediato, em casos emergenciais, a dispensa para ausentar-se temporariamente do local de trabalho, devendo constar, se necessário, o registro.
 - XXVI - cumprir e fazer cumprir a legislação e normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
 - XXVII - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;





- XXVIII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- XXIX - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código Brasileiro de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- XXX - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- XXXI - atuar de forma integrada com os órgãos da Administração Municipal e demais órgãos públicos responsáveis por obras e serviços do Município.

Art. 10. Além das proibições estabelecidas no Estatuto do Servidor de Montividiu/GO, aos servidores pertencentes aos quadros da Guarda Civil Municipal são vedadas as seguintes condutas, consideradas transgressões disciplinares:

- I - referir-se publicamente de modo depreciativo a seus superiores hierárquicos, ou criticar autoridades em informação, pareceres, despachos, decisões e atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalho assinado, manifestar aos superiores seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever listas no recinto da repartição;
- III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político partidária;
- V - praticar atos de sabotagem contra o regime ou os serviços públicos;
- VI - falta de assiduidade ou impontualidade habituais;
- VII - divulgar notícias sobre serviços ou tarefas em desenvolvimento ou realizadas pela repartição, ou contribuir para que sejam divulgadas ou, ainda, conceder entrevista sobre as mesmas sem autorização da autoridade competente;
- VIII - ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias químicas quando em serviço;
- IX - afastar-se do local onde exerce suas atividades, sem autorização;





- X - agir com desídia, displicência, deslealdade ou negligência;
- XI - maltratar detido sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função;
- XII - indispor funcionários contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre servidores;
- XIII - insubordinar-se ou desrespeitar superior hierárquico;
- XIV - receber propina, comissão ou vantagem indevida;
- XV - esquivar-se, na ausência de autoridade competente, de atender a ocorrências passíveis de intervenção que presencie ou de que tenha conhecimento imediato, mesmo fora da escala de serviço;
- XVI - violar às regras de ética profissional, de hierarquia e de disciplina previstos no regimento interno da guarda municipal, aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Em caso de transgressão disciplinar, os servidores da Guarda Civil Municipal são passíveis de sofrer as seguintes sanções administrativas, após processo administrativo disciplinar que observará o direito ao contraditório e à ampla defesa:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão disciplinar;
- V - Demissão.

§ 1º. A advertência escrita consiste em uma admoestação ao infrator, avisando-o de que fez algo reprovável para que não cometa novamente o mesmo erro, sob pena de repreensão formal.

§ 2º. A repreensão escrita consiste em uma censura formal ao transgressor, avisando-o de que fez algo reprovável para que não cometa novamente o mesmo erro, sob pena de suspensão disciplinar.

§ 3º. A suspensão disciplinar consiste na interrupção temporária do exercício de cargo ou função, com a perda da remuneração dos dias correspondentes, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 4º. A demissão é a penalidade que consiste no rompimento definitivo do vínculo profissional entre o servidor e a Administração Pública.



§ 5º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 12. Os ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal poderão portar armas de fogo e armas não letais nos limites do Município de Montividiu-GO, quando em serviço, no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

§1º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo ou de arma não letal em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida tomada pela direção.

§2º A disponibilização e controle das armas de fogo e não-letais compete ao Município.

§3º O servidor da Guarda Civil Municipal com porte de arma de fogo deverá ser submetido a teste de capacidade psicológica, conforme previsão legal dos órgãos competentes e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo, com ou sem vítima, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Presidente e ao Corregedor Geral da GCMMTV, para justificar o motivo da utilização da arma.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. Integram a estrutura organizacional e administrativa da Guarda Civil Municipal de Montividiu - GO – GCMMTV:

- I - Presidência;
- II - Seção Operacional e Patrimonial;
- III - Corregedoria;
- IV - Ouvidoria.

§1º A nomeação para os cargos em comissão e designação dos ocupantes de função comissionada na GCMMTV dar-se-á por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º A remuneração correspondente aos cargos em comissão constantes nesta Lei obedecerá às diretrizes integrantes na Lei que estabelece os cargos e plano de carreira da GCMMTV.



SEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 14. A Guarda Civil Municipal de Montividiu - GCMMTV é dirigida pelo Presidente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. São atribuições do Presidente da GCMMTV:

- I - comandar as questões administrativas e operacionais pertinentes à Guarda Civil Municipal;
- II - manter a ordem e a disciplina, de acordo com a hierarquia da Instituição e em conformidade com a legislação em vigor;
- III - deliberar assuntos de interesse da Instituição, bem como pleitear a aquisição de bens e execução de serviços necessários ao funcionamento do órgão;
- IV - representar a Guarda Civil Municipal nas solenidades de caráter civil, militar e eclesiástica;
- V - representar o Chefe do Executivo Municipal em solenidades, conforme delegação;
- VI - tomar as decisões finais das questões decorrentes de deliberações dos Guardas Civis Municipais de acordo com a previsão legal;
- VII - designar integrantes da Instituição para a execução de atividades administrativas;
- VIII - integrar-se com as autoridades policiais do Estado, no sentido de oferecer e obter a necessária e indispensável colaboração mútua, bem como atuar em conjunto com as Guardas Municipais de outros Municípios, quando pertinente;
- IX - responsabilizar-se pela manutenção e adequação da sede da Instituição, nos termos da legislação Federal, em especial quanto o armazenamento das armas e munições;
- X - encaminhar pedidos de sindicância e processo administrativo disciplinar que envolva os servidores lotados na Instituição, que serão conduzidos pela corregedoria;
- XI - criar comissões necessárias ao bom andamento do serviço;
- XII - coordenar, controlar e fiscalizar as atividades dos setores da Guarda Civil Municipal;
- XIII - planejar de forma geral objetivando a organização da Instituição, visando às necessidades de pessoal, materiais e serviços e ao efetivo emprego na Instituição;
- XIV - orientar a distribuição dos recursos humanos e materiais, tendo por objetivo a otimização e aprimoramento das atividades a serem desenvolvidas;
- XV - manifestar-se em processos que versem sobre assuntos de interesse da Guarda



Civil Municipal;

- XVI - prestar contas de suas ações e atribuições à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e ao Chefe do Poder Executivo;
- XVII - exercer outras atividades determinadas pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa Social e pelo Chefe do Poder Executivo.
- XVIII - propor ao Prefeito a celebração de termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, estaduais e municipais, que exerçam atividades congêneres às da Guarda Municipal.

SEÇÃO II

DA SEÇÃO OPERACIONAL E PATRIMONIAL -

DO CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 16. O Centro de Operações, nível de atuação programática, tendo como responsável o Chefe de Seção, reporta-se diretamente ao Presidente da Guarda Civil Municipal, e tem por competência:

- I - coordenar as ações de comunicação que envolvam ocorrências tanto de caráter preventivo como repressivo nos equipamentos municipais, atendendo e redirecionando as demandas oriundas dos diversos canais de solicitação;
- II - definir as medidas e recursos alocando-os de acordo com o grau de complexidade e risco das demandas;
- III - atuar como elo operacional junto aos demais órgãos de serviços essenciais, tais como: Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Companhia de Energia Elétrica, Companhia de Saneamento Básico, entre outros;
- IV - confeccionar e manter atualizado e disponível ao Inspetor o plano de contingência, cadastrando todos os dados necessários para o bom desempenho do serviço nas mais diversas situações, contendo endereço, telefone e nome completo dos utilitários;
- V - controlar a utilização do sistema de radiocomunicação e telefonia de uso operacional, observando a legislação e conduta ética;
- VI - manter cadastro de demandas atualizado, visando repasse aos setores competentes, bem como para o planejamento operacional;
- VII - levar ao conhecimento do Presidente, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apuradas, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver;
- VIII - dar conhecimento ao Presidente e ao Corregedor da Guarda Civil Municipal das ocorrências e dos fatos a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria;
- IX - zelar assiduamente pela conduta dos servidores lotados na Central da Guarda Civil Municipal;





X - conferir e assinar diariamente o livro de plantão de ocorrências existente no Centro de Operações;

XI - manter arquivados, sob sua responsabilidade, as ordens de serviço, boletins internos e livros de plantão de ocorrências;

XII - manter organizado o cadastro operacional dos integrantes da Guarda Civil Municipal;

XIII - repassar ao órgão corregedor, diariamente, informações, relatórios analíticos, produtos gráficos e estatísticos;

XIV - encarregar-se das ligações com a imprensa, notadamente para fins de esclarecimento ao público, respeitando e fazendo respeitar as limitações impostas pelo sigilo e determinações superiores.

SEÇÃO III

DA CORREGEDORIA

Art. 17. A Corregedoria da Guarda Municipal de Montividiu - GO constitui-se em órgão permanente, autônomo e independente, que se destina a apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do quadro funcional da Guarda Civil Municipal, à qual compete:

I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do quadro de profissionais da Guarda Civil Municipal de Montividiu - GO;

II - realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal;

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do quadro de profissionais da Guarda Civil Municipal;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na GCMMTV, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefia, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 18. Fica criado o cargo de Corregedor, de livre indicação e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, ao qual compete:

I - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria da Guarda Civil Municipal para dar efetivo cumprimento a suas atribuições;

II - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal.



III - realizar sindicância e acompanhar os processos administrativos disciplinares.

IV - exercer outras atribuições previstas no regimento interno da Guarda Municipal, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DA OUVIDORIA

Art. 19. Fica criada a Ouvidoria da Guarda Municipal, órgão independente, com autonomia administrativa e funcional, tendo por objetivo assegurar de modo permanente e eficaz a preservação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, imparcialidade, razoabilidade, finalidade, publicidade e eficiência dos atos praticados pela GCMMTV, com as seguintes atribuições:

I - receber, de qualquer cidadão ou munícipe:

a) denúncias, reclamações, críticas, elogios e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores da Guarda Civil Municipal.

b) sugestões sobre o funcionamento dos serviços da Guarda Civil Municipal.

II - realizar diligências nas unidades da Administração sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III - manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

IV - realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado o arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

V - promover estudos, propostas e sugestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Pública, objetivando aprimorar o bom andamento da Corporação;

VI - realizar seminários, pesquisas e cursos inerentes aos interesses da Guarda Civil Municipal, no que tange ao controle da coisa pública;

VII - elaborar e publicar, trimestralmente, relatório de suas atividades;

VIII - recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessários ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Guarda Civil Municipal;

IX - recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas praticadas por servidor público pertencente aos quadros da Guarda Civil Municipal.



Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, é assegurado ao Ouvidor autonomia e independência nas suas ações, podendo tomar por termo depoimentos e acompanhar o desenvolvimento dos processos de apuração das denúncias por ele formuladas ou não, competindo a ele o cumprimento e a execução das funções e competências atribuídas nesta lei.

Art. 20. O Corregedor e o Ouvidor serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 21. Perderá o mandato o Corregedor e o Ouvidor que incorrerem nas seguintes faltas:

I - improbidade administrativa;

II - desídia;

III - descumprimento de suas atribuições na investigação de denúncias e infrações atribuídas aos integrantes da GCMMTV, ou

IV - cometimento de infrações graves ou gravíssimas na condição de Corregedor ou Ouvidor da GCMMTV.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22. A sindicância, o processamento e o julgamento de infração disciplinar do Guarda Civil Municipal seguirão as normas do processo administrativo disciplinar da Lei nº 177 de 10 de março de 1993 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montividiu-GO, com as especificidades previstas nesta lei, e demais legislações posteriores.

§1º As infrações disciplinares específicas do Guarda Civil Municipal estão descritas nesta lei.

§2º As infrações disciplinares gerais previstas no Estatuto dos Servidores aplicam-se ao Guarda Civil Municipal, observado, em caso de omissão desta lei, o enquadramento estabelecido na Lei nº 177 de 10 de março de 1993, ou demais legislações posteriores.

SEÇÃO II

DAS NORMAS ESPECÍFICAS



Art. 23. A sindicância e o processamento de infração disciplinar de Guarda Civil Municipal serão realizados pela Corregedoria da Guarda Municipal.

§1º Na fase de sindicância, dispensável nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores, o Corregedor poderá, sob sua direção, designar um servidor para sua realização, mas lhe competirá, em qualquer caso, a elaboração da denúncia ou da recomendação de arquivamento.

§2º Com ou sem sindicância prévia, havendo denúncia oferecida pelo Corregedor, o processo administrativo será conduzido pela Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares da Corregedoria da Guarda Civil.

§3º A determinação de instauração e de arquivamento de sindicância, a decisão para o processamento da denúncia com a instauração do processo administrativo disciplinar e o julgamento final depois do relatório conclusivo da comissão disciplinar é de competência do Presidente da Guarda Civil Municipal, ressalvada a competência do Prefeito.

§4º Exclusivamente no que se refere à instauração de sindicância, o Corregedor detém competência concorrente para instaurá-la de ofício, quando tomar conhecimento de irregularidades, independentemente de determinação ou autorização do Presidente da Guarda Civil Municipal.

§5º O Secretário de Administração e Planejamento, de forma residual, é competente para a prática dos atos previstos no § 3º deste artigo, se por qualquer motivo, por impedimento, suspeição ou afastamento do Presidente da Guarda Civil Municipal, os atos não forem praticados, exceto quanto à competência exclusiva do Prefeito.

§6º O Corregedor poderá manifestar-se na fase de alegações finais dos processos administrativos disciplinares que envolvem membros da Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO III

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 24. Poderá ser adotado o procedimento sumário para os casos tipificados como passíveis de pena de advertência escrita e repreensão escrita.

Parágrafo único. O procedimento sumário poderá ser processado pelo Corregedor, ou por comissão por ele designada, e obedecerá às seguintes fases básicas:

I - instauração mediante portaria e citação, acompanhada de relatório, que servirá de denúncia, especificando a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias, referência aos dispositivos legais violados e indicação das provas;



- II - defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
audiência, se houver necessidade de produção de prova oral;
- III - alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando tiver havido prova oral ou outro documento juntado após a defesa;
- IV - relatório conclusivo do Corregedor ou de comissão processante, em 10 (dez) dias úteis;
- V - julgamento pela autoridade competente, em 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. As normas prescritas para o processo disciplinar servirão de fonte subsidiária do processo de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

DA DOSIMETRIA E CLASSIFICAÇÃO DA PENA

Art. 25. Na dosimetria da pena de suspensão serão consideradas as circunstâncias em que a infração foi praticada, os danos decorrentes para o serviço público, a repercussão do fato, agravantes e atenuantes.

Art. 26. Influem no julgamento da infração disciplinar as seguintes causas de justificação:

- I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado e justificado;
- II - evitar mal maior, dano ao serviço ou a ordem pública;
- III - ter sido cometida a transgressão:
 - a) na prática de ação meritória;
 - b) em estado de necessidade;
 - c) em legítima defesa própria ou de outrem;
 - d) em obediência à ordem superior manifestamente legal;
 - e) no estrito cumprimento do dever legal, ou,
 - f) sob coação irresistível.

Parágrafo único. Quando ocorrer qualquer das causas de justificação não haverá punição.

Art. 27. São circunstâncias atenuantes:

- I - o bom comportamento;
- II - relevância de serviços prestados;
- III - ter sido confessada espontaneamente a infração, quando ignorada ou imputada a outrem.



Art. 28. São circunstâncias agravantes:

- I - prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;
- II - conluio de duas ou mais pessoas;
- III - ser praticada a infração durante a execução de serviço;
- IV - ser cometida a infração em presença do subordinado;
- V - ter abusado o infrator de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- VI - premeditação;
- VII - reincidência.

Art. 29. As infrações, segundo sua intensidade, classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas:

- I - serão consideradas leves as infrações disciplinares a que se cominar pena de advertência escrita;
- II - serão consideradas médias as infrações disciplinares a que se cominar a pena de repreensão escrita;
- III - serão consideradas graves as infrações disciplinares a que se cominar a pena de suspensão;
- IV - serão consideradas gravíssimas as infrações disciplinares a que se cominar a pena de demissão.

Art. 30. São infrações disciplinares de natureza leve, sujeitas à penalidade de advertência escrita:

- I - deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço;
- II - apresentar-se para o serviço com atraso;
- III - comparecer ao serviço com uniforme em desalinho ou diferente ao daquele que tenha sido designado;
- IV - apresentar-se no local de trabalho ou em público com as costeletas, cavanhaque, barba ou cabelos crescidos; bigode ou unhas desproporcionais; ou adornos extravagantes (brincos, "piercings" ou outros enfeites);
- V - frequentar, sem a necessidade imposta pelo serviço:
 - a) casas de prostituição ou congêneres;
 - b) locais onde se pratique jogos de azar e outros que, pela localização, frequência, finalidade ou prática habituais, possam comprometer a austeridade e o bom nome da classe;
- VI - portar-se de maneira inconveniente em solenidades, atos ou reuniões sociais;
- VII - viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo;



estando de pé senhores ou senhoras idosas, grávidas, enfermos, pessoas portadoras de deficiência física, com criança no colo, autoridades e superiores hierárquicos;

VIII - fumar:

a) no atendimento de ocorrência;

b) em lugar que seja proibido.

IX - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, nos locais em que isso seja vedado;

X - utilizar-se do anonimato;

XI - entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço ou tratar de interesses particulares durante as horas do trabalho;

XII - sentar-se, estando de serviço, salvo quando admissível pelas circunstâncias do trabalho;

XIII - usar equipamento de forma contrária ao regulamento no período de serviço;

XIV - omitir ou retardar a comunicação de mudança de residência;

XV - usar no uniforme insígnias de sociedade particular, associação religiosa, política, esportiva ou quaisquer outras não regulamentares;

XVI - deixar de manter em dia os seus assentamentos ou de sua família na Seção de Pessoal;

XVII - deixar, como Guarda Civil Municipal, de prestar informações que lhe competirem;

XVIII - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicadas;

XIX - atrasar, sem motivo justificável:

a) a qualquer ato de serviço que deva participar;

b) a entrega de objetos achados ou apreendidos;

c) a prestação de contas de pagamentos;

d) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos;

e) a entrega de armamento e outros equipamentos destinados ao serviço.



XX - efetuar transações pecuniárias com superiores, pares e subordinados em serviço;

XXI - utilizar aparelhos de comunicação da corporação ou posto de serviço para fins particulares sem prévia autorização;

XXII - deixar de comunicar o superior imediato, tão logo possível, a execução ou não de ordem recebida;

XXIII - violar outras regras de ética profissional, de hierarquia e de disciplina previstos no regimento interno da guarda municipal, aprovado por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 31. São infrações disciplinares de natureza média, sujeitas à penalidade de repreensão escrita:

I - representar a Guarda Civil Municipal sem estar devidamente autorizado;

II - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de suas ordens;

III - criticar ato da administração pública praticado por superior hierárquico ou autoridade constituída, salvo se internamente e com finalidade construtiva;

IV - deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;

V - resolver assuntos referentes ao serviço que não sejam de sua competência;

VI - deixar de comunicar aos seus superiores as infrações disciplinares ou crimes praticados por integrantes da Guarda Civil Municipal de que tenha conhecimento;

VII - negar-se a receber uniformes e/ou objetos que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder;

VIII - permutar serviço sem permissão;

IX - provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária ou religião em local público durante o serviço.

X - exercer atividades incompatíveis com a função de guarda municipal;

XI - dormir durante as horas de trabalho;

XII - deixar, por culpa ou dolo, que se extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Municipal que esteja sob sua responsabilidade direta;

XIII - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização competente;

XIV - violar ou tentar abrir qualquer órgão público sem autorização, salvo em casos que exijam o adentramento da Guarda Civil Municipal;

XV - deixar de apresentar relatório circunstanciado de ocorrência ao Presidente da GCMMTV e/ou Corregedoria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após envolver-se em evento de disparo de arma de fogo, com ou sem vítima, bem como de qualquer armamento não letal;

XVI - apresentar-se ao serviço sem a carteira nacional de habilitação ou está se





encontrar com a validade vencida, quando estiver escalado para prestar serviço como condutor de qualquer veículo pertencente à GCMMTV;

XVII - deixar de comunicar à GCMMTV a compra de arma de fogo ou munição de uso particular;

XVIII - deixar de comunicar aos seus superiores todo fato contrário ao interesse público, irregularidades ou ilegalidades que tiver conhecimento em razão do cargo, função ou serviço;

XIX - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

Art. 32. São infrações de natureza grave, sujeitas à penalidade de suspensão:

I - faltar com a verdade;

II - utilizar-se de recursos humanos ou logísticos públicos ou sob sua responsabilidade para satisfazer interesses pessoais ou de terceiros;

III - ingerir bebidas alcoólicas estando em serviço;

IV - apresentar-se ao serviço em visível estado de embriaguez alcoólica ou exalando forte odor alcoólico;

V - liberar apreendido, preso ou material sob sua custódia sem ordem da autoridade competente;

VI - recusar a auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes que, no exercício de suas funções, necessitem de auxílio;

VII - deixar de tomar providências para garantia da integridade física e moral das pessoas que prender ou apreender;

VIII - concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes da Guarda Municipal, demais órgãos municipais ou entre integrantes das forças públicas estaduais e federais, utilizando-se de qualquer meio, inclusive, por informação, comunicação, representação ou queixa destituídas de fundamentos;

IX - usar armamento que não seja regulamentar;

X - descumprir norma técnica de utilização e manuseio de armamento e munição;

XI - deixar de encaminhar à autoridade competente qualquer material que seja apreendido ou lhe seja destinado em razão de suas funções;

XII - faltar, injustificadamente, ao serviço;

XIII - violar ou deixar de preservar local de crime;

XIV - Induzir superior a erro ou engano, mediante informações equivocadas;

XV - deixar de prestar auxílio que estiver ao seu alcance, para a manutenção ou restabelecimento da ordem pública;

XVI - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XVII - responder inadequadamente ou suscitar falsidade, na qualidade de testemunha;

XVIII - portar arma de fogo ostensivamente, exceto se em serviço e na forma da



lei;

XIX - descumprir norma para condução de veículo automotor pertencente à Guarda Civil Municipal, colocando em risco a integridade física própria, da equipe e de terceiros, ou danificando o patrimônio público;

XX - disparar arma de fogo por imprudência, imperícia ou negligência, ou ainda em desacordo com as regras legais e regulamentares;

XXI - abandonar, injustificadamente, o posto de vigilância ou setor de serviço;

XXII - emprestar ou ceder a pessoa estranha à Guarda Civil Municipal, distintivos, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à administração pública municipal, sem permissão de quem de direito;

XXIII - descumprir ou retardar a execução de ordem legal;

XXIV - conduzir veículo sem estar devidamente habilitado;

XXV - ofender subordinados ou pares com palavras ou gestos;

XXVI - suprimir instrumentos de identificação, uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

XXVII - esquivar-se, na ausência de autoridade competente, de atender a ocorrências passíveis de intervenção que presencie ou de que tenha conhecimento imediato, mesmo fora da escala de serviço;

XXVIII - Infringir maus tratos a animais;

XXIX - agredir verbalmente, humilhar, maltratar qualquer pessoa ou externar qualquer manifestação de preconceito, seja de raça, gênero, nacionalidade, crença, posição política ou social, idade ou em face de portador de necessidades especiais, no exercício da função.

XXX - referir-se publicamente de modo depreciativo a seus superiores hierárquicos, ou criticar autoridades em informação, pareceres, despachos, decisões e atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalho assinado, manifestar aos superiores seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

XXXI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político partidária;

XXXII - agir com desídia, displicência ou negligência em serviço

XXXIII - indispor o servidor contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre seus pares.

XXXIV - exhibir arma de fogo indevidamente ou sem necessidade.

Parágrafo único. O servidor que cometer três infrações classificadas como leves ou médias no período de 05 (cinco) anos, a contar da primeira infração, ao cometer mais uma infração tipificada como advertência ou repreensão dentro deste período, será punido com pena de suspensão, observando-se quanto à reincidência específica o disposto no art. 35 desta lei.



Art. 33. São infrações disciplinares de natureza gravíssima, sujeitas a penalidade de demissão:

- I - promover ou participar de desordem pública ou greves;
- II - retardar injustificadamente ou deixar de se apresentar à sede da Guarda Civil Municipal, estando de folga, quando requisitado por seus superiores na iminência de perturbação da ordem ou calamidade pública;
- III - exercer acumulação proibida de cargo ou função pública;
- IV - praticar ato tipificado como crime contra a administração pública, contra a pessoa ou contra o patrimônio cuja pena mínima prevista seja superior a dois anos ou os previstos nas Leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional;
- V - exigir, receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;
- VI - fazer uso de drogas ou entorpecentes;
- VII - praticar violência no exercício da função, sem o amparo legal para o uso de força;
- VIII - infringir maus tratos a qualquer pessoa sob sua custódia;
- IX - aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito;
- X - utilizar armamento de propriedade da GCMMTV para fins de serviços a terceiros;
- XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de outrem;
- XII - praticar atos de sabotagem contra o regime ou os serviços públicos;
- XIII - abandono do cargo ou inassiduidade habitual;
- XIV - ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço;
- XV - insubordinação grave ou desrespeito a superior hierárquico;
- XVI - receber propina, comissão ou vantagem indevida;
- XVII - portar arma de fogo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de droga ou medicamento que provoque alteração de seu desempenho intelectual ou motor.

Art. 34. A infração por descumprimento de norma legal ou regulamentar não prevista expressamente nos artigos anteriores, serão enquadradas como causa de repreensão, suspensão ou demissão pelas regras previstas no Estatuto dos Servidores, quando couber.

Art. 35. Ocorrendo reincidência específica no período de 05 (cinco) anos, observar-se-á a seguinte regra para efeito de enquadramento da infração:

- I - a hipótese prevista como punível com a pena de advertência passará a ser considerada como hipótese de repreensão;
- II - a hipótese prevista como punível com a pena de repreensão passará a ser considerada como hipótese de suspensão disciplinar; e,
- III - a hipótese prevista como punível com a pena suspensão disciplinar implicará numa pena de suspensão maior que a anteriormente aplicada, salvo se tiver sido aplicada





a pena de suspensão pelo seu limite máximo, caso em que se aplicará a pena de demissão.

Art. 36. As circunstâncias em que a infração foi praticada, a repercussão do fato e os danos dela decorrente para o serviço público são fatores de gradação da pena que podem, no caso concreto, justificar punição mais grave para as condutas delituosas que, a princípio, incidiriam nas penas de advertência, repreensão ou suspensão.

Art. 37. A prescrição das penalidades disciplinares previstas nesta lei rege-se pelas normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores, equiparando-se, para esse efeito, as infrações puníveis com advertência e repreensão.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Fica vedada a lotação e a cessão dos servidores de carreira da GCMMTV fora dos órgãos da Guarda.

Art. 39. As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigente sindical serão consideradas como efetivo exercício do cargo e não poderão servir de critério para suspensão do pagamento de benefícios que o servidor fizer jus ou para não concessão de progressão funcional na carreira.

Art. 40. O cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal passa a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Administração Direta do Município de Montividiu - GO.

Art. 41. O Poder Executivo buscará a cooperação com outras esferas de Governo, visando compartilhar institucionalmente informações e ações relevantes à segurança pública.

Art. 42. Os servidores do quadro da Guarda Civil Municipal desempenharão as funções típicas de seus respectivos cargos devidamente trajados com uniforme específico e respectivos acessórios, conforme disposto em Regulamento próprio.

Art. 43. A Guarda Civil Municipal de Montividiu-GO terá implantação gradativa, assegurando-se o treinamento e qualificação de seus profissionais.

Art. 44. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para o provimento dos cargos efetivos criados por esta Lei.

Art. 45. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários de forma a atingir as disposições desta lei.



Art. 46. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 47. O Regulamento Geral da Guarda Civil Municipal será expedido pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aos 30 (trinta) dia do mês de junho de 2023.



EDSON BUENO COUTINHO
Prefeito Municipal